



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 03 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.003

Recurso nº: 46.315 - IRPF - EXS. DE 1982 a 1985

Recorrente : ERHARD SOSTMEYER

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS)

CÉDULA "F" - Rendimentos - Classifi
ca-se na cédula "F" como lucro auto
maticamente distribuído à pessoa fí
sica, o resultado submetido à tribu
tação na empresa individual em ra
zão de operações com imóveis, após
a dedução da parcela do imposto de
renda exigido da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ERHARD SOSTMEYER,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$
226.980, Cr\$ 1.795.164, Cr\$ 202.800 e Cr\$ 1.271.498 (padrão monetá-
rio da época), nos exercícios de 1982 a 1985, respectivamente, e
cancelar o crédito tributário remanescente, referente ao exercício
de 1983, em face do que dispõe a Lei 7.450/85, art. 73, inc. II, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1986

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR

LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

06 NOV 1986

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici, justificadamente



/jba





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13062/000.059/88

RECURSO Nº: 46.315

ACÓRDÃO Nº: 105-2.003

RECORRENTE Nº: ERHARD SOSTMEYER

R E L A T Ó R I O

ERHARD SOSTMEYER com domicílio no Município de Augusto Pestana (RS), foi alvo de tributação reflexa decorrente de ação fiscal instaurada contra si, por equiparação à pessoa jurídica face ter o contribuinte assumido a iniciativa de promover loteamento em gleba de terra de sua propriedade, conforme consta dos Processos nº 13062/000.057/85-52 e nº 13062/000.058/85-15, tendo como consequência a inclusão de lucros na cédula "F", nos exercícios fiscais de 1982 o valor de Cr\$ 302.640, de 1983 o valor de Cr\$ 2.564.520, de 1984 o valor de Cr\$ 312.000, e de 1985 de Cr\$ 2.179.710.

O contribuinte dirige a este Conselho seu recurso contra a decisão prolatada nos autos pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo, que, por sua vez, fundamentou seu decisório nas seguintes razões:

"Do exame do processo com base nas decisões proferidas nos processos Matriz-RPJ, é de se tributar na cédula "F" as importâncias omitidas, como se vê das cópias das declarações - IRPF de fls. 04 a 12, a título de lucros distribuídos nos anos-base de 1981 a 1984.

Considerando que no julgamento dos processos

Acórdão nº 105-2.003

da Pessoa Jurídica de nºs 13062/000.057/85-52 e 13062/000.058/85-15 (cópias das decisões às fls. 30 a 37), se manteve o crédito tributário e que, em consequência, o reflexo na Pessoa Física implica em tributação dos lucros distribuídos, na cédula "F", com base nos artigos 34, inciso X e 104 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80);

Considerando, ainda, o que dispõe no Parecer Normativo CST nº 190/70, segundo o qual o valor da receita omitida pela pessoa jurídica é automaticamente considerada como lucro distribuído aos sócios e tributados na cédula "F" da declaração de IRPF;"

Cientificado desta decisão em 28/10/85, o contribuinte, em 12/11/85, interpôs seu recurso a este Conselho, alegando, em síntese, que o recorrente exerceu e ainda exerce a profissão de agricultor, não se dedicando a outras atividades econômicas.

Em épocas diversas apresentou o contribuinte suas declarações de rendimentos nos exercícios fiscais de 1982 a 1985, e que, em tais declarações, incluiu os "rendimentos" auferidos com a venda de lotes de uma propriedade outrora agrícola e atualmente urbana, que desmembrou. Tais rendimentos resultaram do preço histórico do imóvel, sem correção, e o valor da venda dos lotes.

A exigência fiscal objeto deste processo decorre da interpretação que no caso teria ocorrido a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, sendo que nos processos matrizes o recorrente contestou tal interpretação, posto que nunca foi, e não é, empresário ou comerciante imobiliário, não tendo nunca comprado imóvel para revendê-lo. Logo, não há como capitulá-lo como pessoa jurídica, na condição de comerciante imobiliário.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.003

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso de fls. 42 é tempestivo e está de acordo com o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

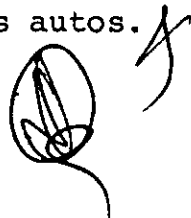
O decisório de primeiro grau merece reforma, visto que em termos de mérito a sorte do presente processo se subordina às decisões finais proferidas os Processos Matrizes nº 13062/000.057/85-52 e nº 13062/000.058/85-15.

Na espécie, este Colegiado através dos Acórdãos nº 105-2.001 e nº 105-2.002 se manifestou, em sessão de 03/11/86, pela procedência da equiparação do recorrente à pessoa jurídica, por ter o mesmo assumido a iniciativa de promover loteamento em gleba de terra situada no Município de Ijuí (RS), mas deu provimento parcial aos recursos, para alterar as parcelas tributáveis, tendo ambos os Acórdãos a seguinte ementa:

"EMPRESA INDIVIDUAL - Equiparação pela prática de operações imobiliárias - Promoção de loteamento - Equipara-se à pessoa jurídica a pessoa física que promova o loteamento de terrenos, independentemente de o imóvel loteado haver sido adquirido antes de 1º de janeiro de 1975, se não satisfeitas, cumulativamente, as condições enumeradas no parágrafo único do artigo 115 do RIR/80.

Assim sendo, a tributação reflexa decorrente se impõe "ex vi" do disposto no artigo 34, inciso X, combinado com o artigo 104 do RIR/80, sujeitando-se a pessoa física a tributação em sua cédula "F" dos lucros considerados automaticamente distribuídos.

O recorrente não contesta os valores da exigência imputadas em cada exercício objeto destes autos.



Acórdão nº 105-2.003

Entretanto, em virtude do que ficou decidido nos processos originais, os lucros tributados na pessoa jurídica equiparada foram reduzidos para Cr\$ 116.400, Cr\$ 1.099.080, Cr\$ 168.000 e Cr\$ 1.397.250, nos exercícios de 1982 a 1985, respectivamente.

Em consequência, devem ser tributadas na cédula "F" das declarações de pessoa física as parcelas acima referidas, deduzidas do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, correspondendo a Cr\$ 75.660 para 1982, Cr\$ 769.356 para 1983, Cr\$ 109.200 para 1984 e Cr\$ 908.212 para 1985.

Em face do exposto, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídas da incidência, nos exercícios de 1982, 1983, 1984 e 1985, as importâncias de Cr\$ 226.980, Cr\$ 1.795.164, Cr\$ 202.800 e Cr\$ 1.271.498 (padrão monetário da época), respectivamente, e de que se declare cancelado o crédito tributário remanescente do exercício de 1983, com fundamento no inciso II, do artigo 73 da Lei 7450/75.

Brasília (DF), em 03 de novembro de 1986

Hugo Teixeira do Nascimento

HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

